



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

LEI N° 651/2013.

DE, 23 DE OUTUBRO DE 2.013.

Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Bodoquena- SIMB para garantir a qualidade higiênico sanitária à alimentos de origem animal, destinados ao consumo humano, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bodoquena, Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Bodoquena - SIMB, no âmbito do Poder Executivo Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei Federal nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989, que delega aos Estados e Municípios a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, para o fim de garantir a segurança higiênico-sanitária, adequada aos produtos de origem animal, destinados ao consumo humano e assegurar idoneidade dos serviços, associados à cadeia de produção.

Artigo 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Bodoquena - SIMB responderá pelas ações sanitárias de interesse do Município, no âmbito da sua atuação e nos termos da legislação pertinente do âmbito Municipal, Estadual e Federal;

Artigo 3º O Serviço de Inspeção Municipal de Bodoquena - SIMB trabalhará em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, e produtos de origem animal.

Artigo 4º Nenhum estabelecimento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal poderá funcionar sem estar devidamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal de Bodoquena - SIMB.

Artigo 5º Todos os produtos, subprodutos e derivados de origem animal produzidos pelos estabelecimentos com registro no Serviço de Inspeção Municipal de Bodoquena - SIMB devem estar registrados para sua comercialização, sem cobrança de taxa de registro.

Artigo 6º Os produtos, subprodutos e derivados de origem animal só poderão ser transportados e comercializados com o carimbo de inspeção do Sistema de Inspeção Municipal de Bodoquena - SIMB que será confeccionado conforme descrito abaixo:

CARIMBO 1 :

1- Formato: circular

2- Dimensões: diâmetro de 2 centímetros

3- Dizeres: INSPECIONADO SIM BODOQUENA/MS com o Nº DO

REGISTRO.

4- Uso: embalagens pequenas com peso máximo de 1 kg, ex. caixas e rótulos.

CARIMBO 2:

1- Formato: circular

2- Dimensões: diâmetro de 4 centímetros

3- Dizeres: INSPECIONADO SIM BODOQUENA/MS com o Nº DO

REGISTRO.

4- Uso: embalagens medias e grandes com peso acima de 1 kg, ex. caixas, caixotes, engradados, fardos e sacos, carcaças ou parte de carcaças e nos rótulos.

Artigo 7º A inspeção industrial e sanitária de produtos, subprodutos e derivados de origem animal será exercida pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, através do Sistema de Inspeção Municipal de Bodoquena - SIMB, o qual funcionará com auxílio do Departamento de Agricultura.

Artigo 8º O Serviço de Inspeção Municipal de Bodoquena - SIMB terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos, subprodutos e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

derivados de origem animal, sob o ponto de vista higiênico - sanitário e industrial e deverá abranger:

I - A prévia fiscalização sob o ponto de vista higiênico sanitário e tecnológico dos estabelecimentos responsáveis pela produção, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

II - As condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem , manipulem, beneficiem, armazenem e transportem os produtos;

III - O controle do uso de aditivos empregados na industrialização, do material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.

Artigo 9º Serão cobradas taxas de registro de estabelecimento e de renovação anual do mesmo com a finalidade de manutenção das atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal:

I - Os valores serão fixados de acordo com a área do empreendimento conforme tabela abaixo:

TIPO DE TAXAS DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO	UNIDA DE	VALOR (UFERMS)
Registro de estabelecimento de grande porte (construção acima de 200m ²)	Unidad e	50,00
Registro de estabelecimento de médio porte(construção de 100 a 200m ²)	Unidad e	30,00
Registro de estabelecimento de pequeno porte(construção de até100m ²)	Unidad e	10,00
Renovação de registro para estabelecimento de grande porte(construção acima de 200m ²)	Unidad e	40,00
Renovação de registro para estabelecimento de médio porte (construção de 100 a 200m ²)	Unidad e	20,00
Renovação de registro para estabelecimento de pequeno porte (construção de até 100m ²)	Unidad e	5,00



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

II - Os valores serão atualizados observados a mesma periodicidade e com base nos mesmos percentuais em que for reajustada a Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS ou indexador que venha a substituí-la.

III - O pagamento da taxa de expediente referida neste artigo será exigido somente quando da lavratura do laudo de vistoria correspondente à visita feita ao estabelecimento.

Artigo 10. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa, de até 500 UFERMS quando os produtos forem adulterados;

III - Multa, de até 1000 UFERMS quando os produtos forem fraudados;

IV - Multa, de até 2000 UFERMS quando os produtos forem falsificados;

V - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos ou subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

VI - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

VII - Interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico - sanitárias adequadas.

VIII - Decorridos doze meses após a autuação do infrator e as exigências que motivam a sanção não forem atendidas será cancelado o registro do estabelecimento e de seus produtos.

Artigo 11. Os empresários, produtores rurais, associações, cooperativas e outras formas de organizações, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprir as determinações presente Lei.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Jun Iri Hada
Prefeito Municipal

